CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

PARECER EMITIDO

Projeto de Lei Nº 17/2019

Autor: Vereador Demétrio Oliveira

Ementa: Dispõe sobre a reserva de 1% (um por cento) do total das vagas dos estacionamentos públicos e privados, localizados no município de Salvador, a fim de atender as pessoas com transtorno de espectro autista, e dá outras providências.

Relator – VEREADOR HÉLIO FERREIRA

Relatório sobre o projeto de Lei nº 17/2019 de autoria do vereador Demétrio Oliveira, que versa sobre a reserva de 1% por cento (um por cento) do total de vagas dos estacionamentos, sendo no mínimo uma vaga, próximo à entrada principal ou ao elevador, para os veículos que transportem pessoas com TEA (transtorno de espectro autista). Situação esta que será objeto de análise deste parecer.

Análise do Tema:

A justificativa do Vereador Demétrio Oliveira é de que esse projeto visa, a ajudar na mobilidade, ou seja no deslocamento diário dos familiares que tem no leito familiar pessoas portadores de TEA (transtorno de espectro autista). É um transtorno que afeta 1 (um) de cada 59 (cinquenta e nove) Crianças, não tem cura e o tratamento adequando pode custa aproximadamente R$ 20,000,00 (vinte mil reais) por mês.

Atendendo a dificuldades encontradas pelas pessoas com TEA (transtorno de espectro autista) a Câmara Federal aprovou uma lei em 2012 que assegura as pessoas diagnosticadas com a síndrome os mesmos direitos garantidos aos deficientes físicos e mentais.

As pessoas com autismo muitas vezes tem dificuldades em usar transportes públicos como metrô e ônibus já que costumam ser lotados e barulhentos, o que muitas vezes acaba por ocasionar em crises de agressividade. Assim, a utilização de um transporte de passeio contribui para que o trajeto até a escola ou em qualquer outro estabelecimento se torne mais acessível.

Pelas condições expostas acima, os familiares das pessoas com TEA, sempre usam carros como meio de deslocamento. Devida as condições encontrada pela família para estacionar em locais público ou privado, o autor do projeto de lei ora examinado, traz à baila a possibilidade de que seja viabilizado vagas específicas de estacionamento para os veículos que o conduz até o seu destino as pessoas vitimadas pela transtorno, para tanto o autor do projeto determinar que 1% (um por cento) das vagas dos estabelecimentos públicos e privados, localizados em Salvador, seja reservado para este público.

Do parecer e voto.

Estabelecer uma Lei que possibilita um fácil acesso aos estabelecimentos por meio das vagas reservadas (um por cento) às pessoas com TEA (transtorno de espectro autista), deixa claro que visa uma melhor qualidade de vida à nossa população, pois uma ação como esta tende minimizar os transtornos causados pelo tempo excessivo que os próprios autistas e seus acompanhantes enfrentam todos os dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

VOTO

Optando assim esse relator pela aprovação do projeto de Lei - 17/2019 de autoria do nobre vereador Demétrio Oliveira.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2019.

Comissão de Transportes, Trânsito e Serviços Municipais

VER. HÉLIO FERREIRA
Presidente e Relator

VER. TOINHO CAROLINO
Vice-presidente

VER. JOCEVAL RODRIGUES
Membro

VER. ALEXANDRE ALELUIA
Membro

VER. SABÁ
Membro

VER. KIKI BISPO
Membro

VER. PEDRO GODINHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

AS

PROJETO DE LEI Nº 17/2019

DEMÉTRIO OLIVEIRA

Dispõe sobre a reserva de um por cento do total de vagas de estacionamento nos estabelecimentos públicos e privados, localizados no município de Salvador, a fim de atender as pessoas com transtorno de espectro AUTISTA, e dá outras providências.

B

CONTROLE INTERNO DE TRAMITAÇÃO

PROJETO: **AUTOR:**

COMISSÃO	TRAMITAÇÃO	PARECER		EMENDA	DATA DA SAIDA
		FAV	CONT		
Constituição, Justiça, Redação Final - CCJ	X				OK
Finanças, Orçamento e Fiscalização - CFOF	X				OK
Transporte, Transito, Serviços Municipais - CTTSM	X				
Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CPUMA					
Direito do Cidadão - CDC					
Educação, Esporte e Lazer - CEEL					
Desenvolvimento Economico, Turismo e Realações Internacionais - CDET					
Saude, Planejamento Familiar e Previdencia Social - CSPFPS					
Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM					
Reparação - CR					
Cultura - CC					
Assistencia Social e Direitos das Pessoas com Deficiencia - CASDPD	X				

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 01
SERVIDOR
MAT. 6123

PROJETO DE LEI Nº 17 /2019

"Dispõe sobre a reserva de um por cento do total de vagas de estacionamento, nos estabelecimentos público e privados, localizados no município de Salvador, a fim de atender as pessoas com transtorno de espectro AUTISTA, e dá outras providencias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1° Os estacionamentos de veículos localizados nos estabelecimentos públicos ou privados no município de Salvador deverão reservar um por cento das vagas, garantida no mínimo uma vaga, próximo à entrada principal ou ao elevador, aos veículos que transportem pessoas com transtorno de espectro **AUTISTA**.

Parágrafo Primeiro. As vagas deverão ser devidamente sinalizadas com o símbolo que identifica a pessoa com autismo, caracterizado por uma fita colorida em formato de quebra cabeça e com a frase "VAGA PARA PESSOA COM AUTISMO", respeitando as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Paragrafo Segundo. Os veículos deverão estar credenciados pela Transalvador, e sua identificação exposta.

Art. 2° Os procedimentos a serem adotados pelos beneficiários desta Lei deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo, através do seu corpo técnico, que deverá impor penalidades cabíveis aos seus infratores.

Parágrafo único. As vagas a que alude esta Lei devem seguir os padrões e normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), além de respeitar o disposto na Lei de Acessibilidade.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, de fevereiro de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM

JUSTIFICATIVA

É necessário esclarecer que este projeto é uma solicitação dos familiares das pessoas que sofrem de transtorno de espectro **AUTISTA** (TEA), pois sofrem quando eles perdem o controle e apresentam condutas agressivas por não compreenderem os comportamentos e as regras sociais impostas a todos. Este comportamento diferenciado é provocado por vários estímulos naturais, como muito barulho, muito tempo de espera, e outros e ocorrem em locais de uso coletivo e estas condições tornam-se insuportáveis para o portador de TEA.

F-PL-010-03

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 02
SERVIDOR
MAT. 6123

Portanto o objetivo desta lei é minimizar constrangimentos a todos os envolvidos, desta forma os estacionamentos públicos e privados deverão permitir o ingresso dos **autistas** e seus acompanhantes adequando uma vaga próxima a porta da entrada principal dos estabelecimentos, diminuindo o tempo de espera nestes locais.

Esforços do poder público e da sociedade organizada são essenciais para somar as muitas necessidades das pessoas afetadas por TEA e providenciar serviços coordenados que melhorem o funcionamento diário e a possibilidade de uma vida autônoma, incluindo os **autistas.**

Assim, conto com a colaboração dos meus pares na aprovação deste projeto.

Salvador, de fevereiro de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM

F-PL-010-03

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 03
SERVIDOR
MAT. 6123

FOLHA DE INFORMAÇÕES

VER. DEMETRIO OLIVEIRA
Autor

Projeto de LEI **Nº** 17 **de** 06/02/2019

Da Supervisão de Protocolo do Processo Legislativo para a Supervisão de Plenário
EM. 06/02/2019
Supervisor: Flavia Calder

Da Supervisão de Plenário para a Supervisão de Análise e Pesquisa.
EM. 08/02/2019
Supervisor:

DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA PARA A SUPERVISÃO DE TRAMITAÇÃO, COM RELATÓRIO ANEXO.
EM. 18/02/2019
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

A (O) ANALISTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARA PROCEDIMENTOS REGIMENTAIS
EM, 18/02/2019
P/

Ao Presidente da Comissão para designar Relator
Em, 18/02/19
(Jeanmuir

Relatora: Vera. Aladilce Souza.
Em 03.04.19

À Supervisão de Tramitação para os devidos fins.
EM, 22/05/19
(Jeanmuir

(Parecer às fls. 07-08)

A(o) analista da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para Procedimentos Regimentais.
Em, 22/05/19
P/

Anexado parecer às fls. 09e10

À Supervisão de Tramitação para os devidos fins.
Em, 26/09/19

F-PL-003-01

De ordem do Superintendente de Tramitação, encaminho à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais para fins regimentais. Em 30-09-19

Recebido em 01/10/19. Katiane Lyra.
Ao Vereador Presidente Hélio Ferreira para avocar ou designar relator. Em 01/10/19. Katiane Lyra.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COOORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 04
SERVIÇO
6095

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 17/2019
Autor: Vereador (a) Demétrio Oliveira
Ementa: "Dispõe sobre a reserva de um por cento do total de vagas de estacionamento, nos estabelecimentos públicos e privados, localizados no município de Salvador, a fim de atender as pessoas com transtorno de espectro AUTISTA, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de pesquisa no processo legislativo da Câmara Municipal, verifica-se que esta matéria fora apresentada, através do PLE-133/2017 (cópia anexa), tendo obtido parecer favorável das comissões permanentes competentes, tendo sido incluída na Ordem do dia, porém, em razão da renúncia do mandato do autor, restou prejudicada a tramitação.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 2019.

Wagner Amorim F. de Souza
Supervisor de Análise e Pesquisa

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 05
SERVIÇO
3278

PROJETO DE LEI Nº 133/17

Os estabelecimentos privados ou públicos localizados no Município de Salvador devem reservar um por cento do total de vagas, a fim de atender as pessoas com transtorno de espectro AUTISTA, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os estacionamentos de veículos públicos ou privados localizados no Município de Salvador deverão reservar um por cento das vagas, garantida no mínimo uma vaga, próximo à entrada principal ou ao elevador aos veículos que transportem pessoas com transtorno de espectro AUTISTA.

Parágrafo único. As vagas deverão ser devidamente sinalizadas com o símbolo que identifica a pessoa com autismo, caracterizado por uma fita colorida em formato de quebra cabeça e com a frase "VAGA PARA PESSOA COM AUTISMO", respeitando as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 2º Os procedimentos a serem adotados pelos beneficiários desta Lei deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo, através do seu corpo técnico, que deverá impor penalidades cabíveis aos seus infratores.

Parágrafo único. As vagas a que alude esta Lei devem seguir os padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), além de respeitar o disposto na Lei de Acessibilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

É necessário esclarecer que este Projeto é uma solicitação dos familiares das pessoas que sofrem de transtorno de espectro AUTISTA (TEA), pois sofrem quando eles perdem o controle e apresentam condutas agressivas por não compreenderem os comportamentos e as regras sociais impostas a todos. Este comportamento diferenciado é provocado por vários estímulos naturais, como muito barulho, muito tempo de espera, e outros e ocorrem em locais

de uso coletivo e estas condições tornam-se insuportáveis para o portador de TEA.

Portanto o objetivo desta Lei é minimizar constrangimentos a todos os envolvidos, desta forma os estacionamentos públicos e privados deverão permitir o ingresso dos autistas e seus acompanhantes adequando uma vaga próxima a porta da entrada principal dos estabelecimentos, diminuindo o tempo de espera nestes locais. Esforços do poder público e da sociedade organizada são essenciais para somar as muitas necessidades das pessoas afetadas por TEA e providenciar serviços coordenados que melhorem o funcionamento diário e a possibilidade de uma vida autônoma, incluindo os autistas. Assim, conto com a colaboração dos meus pares na aprovação deste Projeto.



Sala das Sessões, 7 de março de 2017.

LEO PRATES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA RELATORA

PROJETO DE LEI Nº 17/2019

AUTORA – Vereador Demétrio Oliveira

RELATORA – Vereadora Aladilce Souza

RECEBIDO
EM, 13/05/19
CCJ

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 17/2019, de autoria do Vereador Demétrio Oliveira que "Dispõe sobre a reserva de um por cento do total de vagas de estacionamento nos estabelecimentos públicos e privados, localizados no município de Salvador, a fim de atender as pessoas com transtorno de espectro AUTISTA, e dá outras providências.".

O Projeto foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município de Salvador, na qual fui designada Relatora.

A Supervisão de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 12 de fevereiro de 2018, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria do ilustre Vereador tem como objetivo a reserva de um por cento do total de vagas de estacionamento, garantido o mínimo de uma vaga, nos estabelecimentos públicos e privados, localizados no município de Salvador, a fim de atender as pessoas com transtorno de espectro AUTISTA, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR.
MAT. 6046

Oportunamente analisando as nuances da legalidade e constitucionalidade sobre o PL em questão, trata-se de assunto de interesse local, em consonância com o Art. 30, I, CF/88. Ademais, também é competência municipal legislar sobre a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas com deficiência como dispõe o Art. 23, I e II, CF/88, trazendo também a competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios em zelar a guarda da Carta Magna.

Verifica-se que o presente projeto de lei busca promover a acessibilidade de pessoas com transtorno de espectro autista, consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais pela Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais em prol dessas pessoas para estimular sua plena integração, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

A leitura dos citados dispositivos indica que a compatibilidade se dá sempre que a norma municipal não legislar diretamente sobre a matéria, mas sobre assunto de interesse local que assegure a efetividade da norma federal, em cumprimento do art. 23, I, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, tem-se que a Carta Magna, ao dotar o Município de competência para legislar sobre assunto de interesse local, possibilitou-lhe tratar de todos os assuntos que visem o conforto das pessoas, a segurança, a acessibilidade, enfim, o melhor atendimento à coletividade.

Assim sendo, fazendo a análise estritamente voltada para a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, observa-se que o presente projeto não fere a qualquer uma das esferas, pois o objeto constitucional é viável, a juridicidade também e a boa técnica legislativa foi respeitada nos moldes da LOM e também do Regimento Interno desta Casa.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 17/2019**, s.m.j.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2019

Vereadora Aladilce Souza
Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
6169
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 17/2019

AUTOR: Demétrio Oliveira.

EMENTA: Dispõe sobre a reserva de um por cento do total de vagas de estacionamento nos estabelecimentos públicos e privados, localizados no município de Salvador, a fim de atender as pessoas com transtorno de espectro autista, e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Demétrio de Oliveira que dispõe sobre a reserva de um por cento do total de vagas de estacionamento nos estabelecimentos públicos e privados, localizados no município de Salvador, a fim de atender as pessoas com transtorno de espectro autista, e dá outras providências

Em sua justificativa, o autor informa que o objeto da proposição é uma demanda de familiares das pessoas que sofrem do transtorno de espectro autista e que o objetivo é minimizar constrangimentos e óbices ao acesso aos estabelecimentos.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação à folha 04, revela que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Informa, ainda, a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com relatoria da vereadora Aladilce Souza, o projeto foi declarado constitucional e apto a seguir tramitação.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a analise neste parecer se o projeto de Lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
6169
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto precisa observar o disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei **cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A proposição que ora analisamos não invade competência do executivo, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição.**

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – os eventuais gastos oriundos da implementação da proposição ora analisada **não se enquadram na condição de despesa obrigatória de caráter continuado**. Nesse sentido, a proposição não está sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma, não sendo necessária, assim, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio e qualquer comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

A proposição também não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Pelo exposto, o parecer é no sentido de APROVAR o Projeto de Lei nº 17/2019, dado ao fato deste atender aos aspectos orçamentários constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite.

É o parecer.

13 de setembro de 2019

Marta Rodrigues
Relatora